



Processo n.º 906/2019

Pregão Presencial n.º 0006/2019

Vistos.....

Analisando o processo do Leilão Público de alienação de bens inservíveis à Municipalidade, assim como sucatas de bens baixados e e/ou a serem baixados do sistema patrimonial,

No que concerne à avaliação, consta do artigo 53, da Lei 8.666/93:

*Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.*

*§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.*

*§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação,*

*sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.*

*§ 3o Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.*

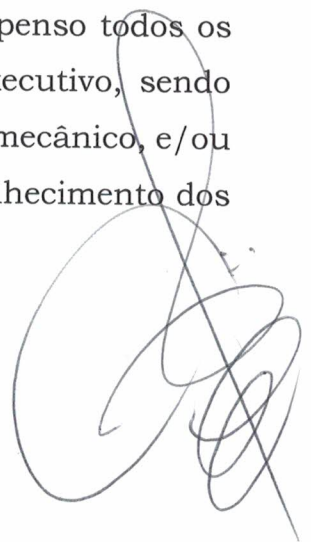
*§ 4o O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.*

Assim, tendo em vista que, segundo o que fora supramencionado, é preferível que se recorra à atividade de terceiros para a realização da avaliação, é de bom tom que seja verificado pelo Poder Legislativo, uma vez que este possui a função de fiscalizar atos do Poder Executivo, como se deu a contratação do leiloeiro oficial e avaliador.

Em análise, apesar de constar LAUDO DE AVALIAÇÃO firmada por Débora Barz, Leiloeira Oficial, a mesma não foi fiscalizada pelo Poder Executivo, e ainda, não seria de bom alvidre designar a mesma empresa e/ou pessoa física Avaliador e Leiloeiro para realizar os atos de avaliação e leiloeiro Oficial.

Nota-se claramente que não há LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS REFERIDOS BENS firmado por uma comissão nomeada pelo Poder Executivo, o que torna nulo de pleno direito.

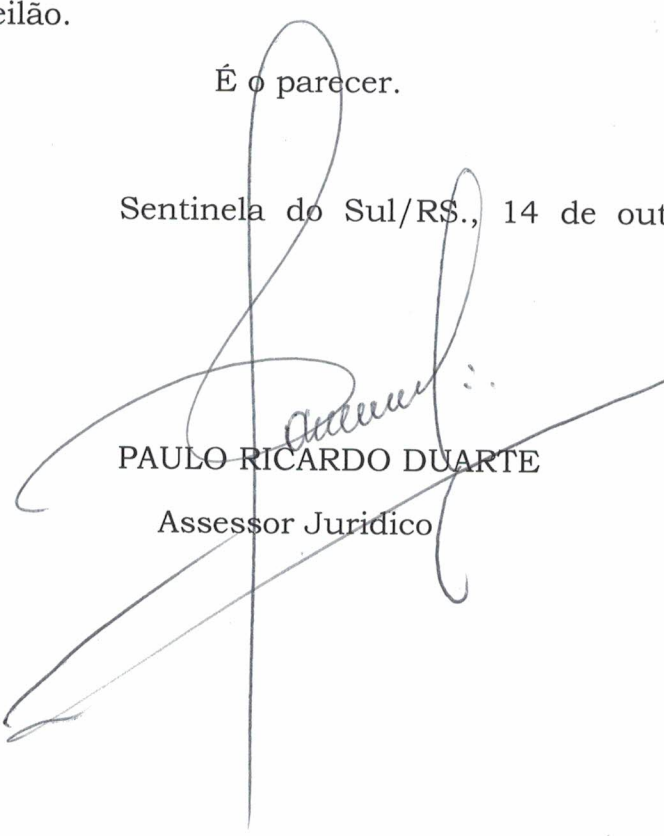
Deverá imediatamente ser suspenso todos os atos, e nomear comissão especial designada pelo Poder Executivo, sendo relevante que dela participe um contador ou um Engenheiro, mecânico, e/ou outro profissional que tenha atribuições e competência e conhecimento dos bens a serem avaliados.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is highly cursive and appears to be a single name or set of initials.

Portanto, em face de não constar no processo LAUDO DE AVALIAÇÃO por parte do Poder Executivo, torna NULO DE PLENO DIREITO, devendo ser suspenso imediatamente todos os atos do processo, e designar com a maior urgência a comissão para que avalie dos bens objeto do leilão.

É o parecer.

Sentinela do Sul/RS., 14 de outubro de  
2019.



PAULO RICARDO DUARTE  
Assessor Jurídico